

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Ana Caroline dos Reis¹, Daiana Figueiredo da Luz², Jaqueline Miguel Baia Silva³, Rita de Cássia Ferreira da Silva⁴, Andréia Almeida Mendes⁵.

¹ Graduanda em Direito, FACIG, dosreiscaroline@hotmail.com.br

² Graduanda em Direito, FACIG, daialuzmg@yahoo.com.br

³ Graduanda em Direito, FACIG, jaquelinebaiasilva@hotmail.com

⁴ Graduanda em Direito, FACIG, rcfsilva@hotmail.com

⁵ Doutora e Mestre em Estudos Lingüísticos pela UFMG, Graduada em Letras pela UEMG, FACIG, andreialetras@yahoo.com.

Resumo

A Adoção Internacional, tema básico para a apresentação deste artigo, busca apontar a falha existente no processo adotivo internacional, no que tange a o acompanhamento do adotando após a adoção, o que não ocorre conforme a legislação vigente. Para melhor compreensão do assunto foram abordados os aspectos gerais da adoção, tanto nacional quanto internacional analisando o seu conceito, natureza jurídica, evolução história espécies e requisitos, utilizando como respaldo leis, estatutos e convenções bem como entendimento doutrinário a cerca do tema em questão. Entende-se, após análise dos tópicos que a adoção internacional da causa ao crime de tráfico internacional de criança e comercialização de órgãos, porém não se pode considerar este fator de forma generalizada, pois ainda há quem adote com a intenção de dar um lar em todos os sentidos tanto material quanto afetivo. O que se faz necessário é um maior acompanhamento destas crianças após completo o processo de adoção.

Palavras-chave: Adoção Internacional; Tráfico de Crianças; Requisitos; Processo Judicial.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo de revisão bibliográfica, sob o tema “Adoção Internacional”, tem por objetivo analisar e discutir os procedimentos adotados e os agentes envolvidos; sendo assim, levantam-se como problemas o tráfico de crianças e a comercialização de órgãos do menor adotado.

Como marco teórico, o artigo em epígrafe, tem-se as ideias sustentadas por Wald (2013), Maluf e Maluf (2013), Gagliano e Pamplona Filho (2014), Diniz (2014), cuja tese central de seus trabalhos aponta as lacunas apresentadas na legislação pertinente para os casos de adoção.

A partir de então, encontra-se substrato a confirmação da hipótese de que o tráfico de crianças pode ser ocasionado pela adoção internacional em virtude da exposição à qual são elas submetidas além da obscuridade quanto a legislação aplicada quando o menor deixa o país.

Nesse sentido, o presente artigo é dividido em 04 partes distintas. Na primeira, denominada “Parte Histórica”, com o seu conceito e sua natureza jurídica. Já na segunda parte, aborda-se sobre a adoção e seus aspectos gerais, onde será analisado as espécies de adoção e seus requisitos, bem como o procedimento judicial e seus efeitos. A terceira aborda sobre a adoção internacional em geral. Por derradeiro, a quarta parte falará sobre as consequências da adoção internacional.

2 METODOLOGIA

A esse respeito, tem-se como metodologia a confecção de uma pesquisa qualitativa objetivando o aprofundamento da compreensão do assunto abordado; o trabalho se ateve, portanto, a aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e na explicação da dinâmica das relações sociais, objetivando demonstrar como se dá a adoção internacional, com foco na descrição do procedimento, na compreensão dos direitos inerentes aos sujeitos dessa relação. Quanto à natureza, optamos por uma pesquisa aplicada, com o objetivo de gerar conhecimentos que propiciem a solução de problemas. Quanto aos objetivos, usamos uma metodologia explicativa na qual identificamos os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de algumas consequências originadas com a adoção internacional e documental. Quanto

aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica com base em artigos selecionados através do Portal de Periódicos da Capes, além de outros livros e leis a respeito.

3 CONCEITO DE ADOÇÃO

Adoção é um ato jurídico solene através do qual, observados os requisitos legais pertinentes ao instituto, cria-SE entre duas pessoas, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, laço de filiação biológica. Nos dizeres de Maluf e Maluf (2013, p.561),

A adoção é o negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família substituta, a família adotante, passando o adotado a dispor de todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica.

Sobre o mesmo tema, discorre Diniz (2015, p.577),

A adoção é, portanto, um vínculo de paternidade civil em linha reta, estabelecendo entre adotante e adotado, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, pois todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227§§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante.

Assim, podemos dizer, conforme entendimento dos autores, que o instituto adoção possui um caráter humano, no sentido de dar um lar, com melhores condições tanto materiais quanto morais, a aqueles abandonados e, ao mesmo tempo, está realizando o sonho de ter filhos para aqueles que não os têm.

4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O instituto da adoção se fundamenta, conforme leciona Gonçalves (2014), para pessoas que não tem filhos, na necessidade de dar continuidade à família. Podemos dizer que este é o instituto mais antigo de que se tem notícia, tendo em vista que sempre existiram crianças abandonadas, jogadas no lixo, maltratadas, violentadas e órfãos sem descendentes ou ascendentes que as queiram ou que são afastadas do poder familiar. Em contrapartida, sempre existiram pessoas que desejam ter filhos e não podem ter por própria natureza.

Sob perspectiva histórica, a adoção surgiu como forma de perpetuação dos anseios de ordem religiosa, através de cultos familiares, devido a crença do homem primitivo de que os vivos eram governados pelos mortos. Nesse enfoque Wald e Fonseca (2013) consideram que é no culto dos mortos que encontramos a explicação para a expansão do instituto da adoção e o papel que esta desempenhou no mundo antigo sob o prisma das regiões primitivas.

Ainda segundo este autor, esses cultos se baseavam no entendimento de que aquele cuja família se extinguisse não terá quem lhe cultue a memória através de preces e sacrifícios aos seus ancestrais falecidos para que protegessem seus descendentes. A adoção, para essa religião, seria um último recurso para evitar a extinção pela morte sem descendentes, tendo em primeiro plano a obrigação do homem a casar-se para ter filhos e, em segundo plano, o divórcio em caso de esterilidade.

A adoção teve, por fim, devidamente instrumentalizada no código de Hamurabi, tendo nove dispositivos (artigos 185 a 193) tratando do assunto. Na Grécia antiga, surgiu como ato formal e de cunho religioso. Em Roma, adquiriu importância política vindo a se desenvolver e ser mais utilizada. No que tange ao último ponto, Wald, Fonseca (2013, p.328) dispõe:

Em Roma, o instituto se cristalizou, estando originalmente vinculado ao culto dos mortos, mas adquirindo, em seguida, importância política. Conheceu-se a arrogatio (ad-rogação) para as pessoas sui juris (não dependentes de outrem) e a adoptio para as alieni juris (sob autoridade alheia). A ad-rogação tinha importância política e necessitava da aprovação dos comícios. Houve uma reforma da legislação na época de Justiniano, no sentido de proteger os direitos do adotado, distinguindo-se entre a adoção plena, realizada por ascendente do adotado, e a menos plena, realizada por estranho. Ao mesmo tempo, estabelecerem-se certos requisitos para a

adoção a fim de que imitasse a natureza, exigindo-se uma diferença de idade entre adotante e adotado.

Na Idade Média, a adoção desapareceu quase que completamente, limitando-se, por volta do século XVI, a conferir direitos sucessórios, conforme descrito por autores franceses (WALD, FONSECA, 2013). Esse entendimento se explica devido à influência que a igreja possuía sob a sociedade, influenciando essa contrária a aplicação da adoção, permitindo apenas aos pais ter apenas filhos de sangue.

Foi no início do século XIX que o direito francês fez ressurgir o instituto adoção regulamentando-o no código Napoleão de 1804. Vale ressaltar que foi por interesse próprio do imperador, tendo em vista que ele, pelo fato de não poder ter filhos, pensava em adotar seu sobrinho para vir a ser seu sucessor. Nesse sentido, dispõe Wald e Fonseca (2013, p.329) "a lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores de 50 anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigoroso que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação."

No Brasil, a adoção surgiu através das ordenações Filipinas, que possui características do direito romano, tendo em vista que, por falta de regulamentação específica os juízes, utilizavam-se do direito romano para suprir lacunas existentes. Porém, foi com o advento do Código Civil de 1916 que a adoção se sistematizou, contendo dez artigos dedicados ao seu estudo (artigo 368 a 378); aqui, a adoção somente era permitida para maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, sendo necessário que o adotante tenha 18 anos a mais que o adotado. Conforme leciona Gonçalves (2014), pelo fato de a instituição estar destinada a proporcionar a continuidade da família, o Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza os negara. Nesse dispositivo, somente se era admitida a adoção feita mediante escritura pública registrada e os filhos adotivos eram equiparados ao legítimo, mas não em relação a herança, pois, caso viesse a concorrer com o filho natural, só recebia a metade da quota atribuída a este.

Após a entrada em vigor da lei 3133, de 8 de maio de 1957, que alterou o dispositivo do Código Civil de 1916, pertinente ao instituto em comento, houve um relevante avanço, pois ele passou a desempenhar uma função mais humanitária, não levando em consideração apenas os interesses do adotante, mas também do adotado, vindo a facilitar as adoções, possibilitando assim que um maior número de desamparados fossem adotados tendo um novo lar (GONÇALVES, 2014). Nele, baixou para 30 anos a idade do adotante, exigindo-se somente que houvesse 5 anos da celebração do casamento no momento da adoção. O adotante deveria ter pelo menos 16 anos a mais que o adotado e este deveria consentir com a adoção para assim efetivá-la. Os direitos e deveres de parentesco natural não extinguíam com a adoção, exceto o pátrio poder que se transferia ao adotante; em suma, o filho poderia, nesse sentido, pedir alimentos ao pai natural, quando o adotante não os pudesse fornecer. Admitiu-se também a adoção, para quem tivesse filho natural, a equiparação do adotado em relação à sucessão hereditária.

Com o advento da lei 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), surge novidades, conforme orientado por Gonçalves (2014 p.386):

Passaram a ser distinguidas, assim, duas espécies legais de adoção: a civil era tradicional, regulada no código civil de 1916, também chamada de restrita porque não integrava o menor totalmente na família do adotante, permanecendo o adotado ligado aos seus parentes consanguíneos, como já mencionado exceto no tocante ao poder familiar, que passava para o adotante, modalidade está limitada aos maiores de 18 anos. A adoção estatutária era prevista no estatuto da criança e do adolescente para menores de 18 anos. Era chamada, também, de adoção plena, porque promovia a absoluta integração do adotado na família do adotante, desligando-o completamente de seus parentes naturais, exceto no tocante aos impedimentos para o casamento.

Indicados os aspectos gerais da evolução histórica da adoção, passamos para a análise da evolução do direito internacional, objeto do presente artigo.

5 CONVENÇÃO DE HAIA E ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional surgiu de forma geral no fim da Segunda Guerra Mundial, época em que a adoção de crianças e adolescentes passou a ser frequente, mediante o grande número de órfãos, sem condições de permanecerem com suas famílias. Por conseguinte, aqueles países que sofreram menos com os efeitos da guerra acolheram essas crianças vítimas dessa guerra. A partir desse episódio, vários países foram realizando acordos e convenções, passando a adoção

internacional a ser solução para grande parte dos problemas (CARVALHO, 2013 *apud* COSTA, 1998, p.58).

Em 29 de maio de 1993, foi concluída em Haia, na Holanda, a convenção internacional de Haia relativa à proteção das crianças e adolescentes, bem como cooperar em matéria de adoção internacional, com intuito de coibir o tráfico internacional de crianças, regulamentando a adoção em âmbito internacional. No Brasil, porém, só veio a ser aderida por intermédio do decreto nº3087, de 21 de junho de 1999, passando a vigorar no dia 1º de julho de 1999.

Ela surgiu através do reconhecimento de que para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar e em clima de felicidade, de amor e de compreensão; de que cada país deveria tomar com caráter prioritário medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem, desse modo, a adoção internacional pode apresentar vantagem de dar uma família permanente a criança que não se possa encontrar uma família em seu país de origem. Dentro desse conceito, surge a necessidade de prever as medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas com base no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, bem como prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças. Sendo assim, a convenção em comento tem por objetivo instaurar um sistema de cooperação entre os estados contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, assegurem o reconhecimento nos estados contratantes das adoções realizadas segundo a convenção e, em principal, estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional (BRASIL, 1999).

Dentre os aspectos acima destacados, a referida convenção traz inúmeros procedimentos acerca da adoção internacional a fim de prevenir o tráfico de criança; vale destacar que a criança será acolhida ao país diverso de sua origem sendo assegurada a cidadania e a nacionalidade deste; e a criança não perderá a condição de brasileira nata.

6 NATUREZA JURÍDICA

É grande a controvérsia sobre a natureza jurídica da adoção. Sob o prisma do código civil de 1916, associamos ao instituto o caráter contratual, tendo em vista que se tratava de um negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, por intermédio do consentimento das partes. Caso o adotado fosse maior e capaz, deveria comparecer fisicamente; se menor e incapaz era representado pelo pai, tutor ou curador (artigos 373 a 375). Todavia, com o advento da constituição de 1988, a adoção, ao exigir sentença judicial prevista no artigo 47 do estatuto da criança e do adolescente e no artigo 1619 do código civil de 2002, passou a se constituir de forma complexa dando a ela um caráter de ato complexo não simples contratual, sob este assunto orienta Gonçalves (2014, p.383),

A adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotado, pois, em consonância com o preceito constitucional mencionado, o legislador ordinário ditará as regras segundo as quais o poder público dará assistência aos atos de adoção. Desse modo, como também sucede com o casamento, pode ser observado dois aspectos na adoção; o de sua formação, representado por um ato de vontade submetido aos requisitos peculiares, e o do status que gera, preponderantemente de natureza institucional.

Sobre o mesmo assunto, Maluf e Maluf (2013, p.567) dispõem;

Quanto a natureza jurídica do instituto da adoção, pode ser, um contrato de direito de família, que se constitui com base na manifestação de vontade dos pais ou representantes legais do menor adotado ou deste mesmo se contar com mais de 12 anos de idade, do maior adotando capaz, assim como do adotante – seja este uma única pessoa ou um casal; ou pode ser uma instituição jurídica de ordem pública com intervenção do órgão jurisdicional, criando entre as partes relações de parentesco semelhante a que ocorre na filiação biológica.

Conclui-se que, atualmente, a adoção se caracteriza como um ato complexo em que, embora possua caráter contratual de direito de família, com intervenção do judiciário por meio da sentença, para a efetiva concretização do processo adotivo, e necessária a expressiva declaração de vontade

entre as partes, afastando a ideia de natureza jurídica meramente contratual como prevalecido no código civil de 1916.

7 ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS GERAIS

No que tange à generalidade da adoção, Requena (2016, p. 1-2) dispõe que:

Adoção pode ser considerada como um aspecto jurídico em sentido estrito, de natureza complexa excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterna ou materna filial com o adotando em consonância com uma filiação biológica.

Existem algumas espécies de adoção: 1) adoção unilateral: nesta, ocorre o rompimento dos vínculos familiares com um dos genitores, mantendo-os em relação ao outro e surgindo um novo vínculo civil com o companheiro ou cônjuge deste (importante: nesta espécie, dispensa-se o procedimento de cadastramento); 2) adoção bilateral: é aquela que ocorre com o rompimento do vínculo de filiação com os genitores (pai e mãe); 3) adoção conjunta: na forma da adoção bilateral, esta é deferida a pessoas casadas ou que vivem em união estável e, excepcionalmente (Artigo 42, § 4º, ECA), aos divorciados, aos judicialmente separados e aos ex-companheiros: i) que tenham iniciado o estágio de convivência no período do casamento ou da união estável; ii) quando exista acordo sobre a guarda; iii) quando exista acordo sobre o regime de visitas; iv) quando fique comprovada a existência de vínculo de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda; 4) adoção póstuma: é a adoção deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença

Um requisito objetivo para o adotante é obter a idade de 18 anos, e um aspecto subjetivo é ter maturidade para arcar com tais responsabilidades as quais são destinados a estes legitimados. No que tange, ao Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 40, menciona que “o adotando deve contar com, no máximo dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Esses requisitos são de extrema importância para que de fato possa obter a adoção de uma criança ou adolescente, sendo que o adotante seja legitimado no seu procedimento jurídico.

7.1 Requisitos

Será imprescindível para o procedimento da adoção o cumprimento de certos requisitos; sendo que o primeiro passo é procurar a Vara da Infância e Juventude com os seguintes documentos: identidade; CPF; certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência; comprovante de rendimentos ou declaração equivalente; atestado ou declaração médica de sanidade física e mental; certidão cível e criminal.

Alem disso para que se faça a adoção, devem-se seguir alguns requisitos como os mencionados pela Doutrinadora Diniz (2015, p.580-597),

1)- Efetivação por ser maior de 18 anos independente do estado civil, está ligado ao matrimônio ou união estável, comprovação familiar e estar inscrito em cadastro nacional e estadual de pessoas ou casais habilitados à adoção. É nulo a adoção por duas pessoas, ao mesmo adotado, salvo se for esposa e marido, no que diz em relação homoafetiva é impossível que ocorra isso, caso ocorra uma situação desta, será considerado válido quem fez a primeira adoção, e desconsiderando automaticamente a segunda. Possuem capacidade de adoção de crianças maiores de 3 anos os ou adolescentes os seus tutores, detentores de sua guarda legal, desde que domiciliados no Brasil, e ainda não esteja cadastrado, mas que comprove um vínculo de afinidade e efetividade, e que não conste a má-fé e que preencha os requisitos para adoção, também poderá ser candidato a adoção o parente da criança ou adolescente que preencha os mesmos requisitos do tutor. 2 Diferença Mínima de idade entre o adotante e o adotado, para realizar a adoção o adotante deverá ser mais velho que o

adotado em pelo menos 16 anos, explícito na Lei 8.069/1990, em seu artigo 42, §3º, a explicação seria que, para que de fato possa desempenhar atividade familiar o adotante seja absolutamente capaz para arcar com as responsabilidades destinadas a ele. 3-Consentimento do adotante, do adotado, de seus pais. [...] Se o adotado for menor de 12 anos, ou se for maior incapaz, consente por ele seu representante legal (pai, tutor ou curador), mas se contar mais de 12 anos será necessário seu consento. [...]

Ainda em continuidade ao exposto por DINIZ (2015), faz-se necessário observar o acompanhamento do Ministério Público para com o adotado inclusive em casos de maiores de 18 anos, vale-se ressaltar também que em caso em que o adotado for criança ou adolescente na tramitação do processo Judicial há uma certa prioridade, e há uma obrigatoriedade de uma equipe interprofissional a serviço da Infância e da Juventude que deverá elaborar um estudo psicossocial que fará uma entrevista com os adotantes para analisar de fato, se eles possuem capacidade suficiente para está adotando aquela criança ou adolescente. Ao final do procedimento é deferida a capacitação dos inscritos a sua convocação será feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação. Tendo a irrevogabilidade no processo judicial, é um dos requisitos primordial pois é nele que menciona os direitos e deveres os quais o adotado é equiparado ao filho biológico em direitos sucessórios vedando discriminação no âmbito familiar. Mediante ao exposto, vale ainda mencionar que, para que de fato o adotante faça a adoção do menor, ele deve possuir um bom antecedente; além disso, deve ser uma pessoa idônea. E, durante a tramitação do processo, ele não pode agir com má fé, mantendo sempre a celeridade para com o procedimento judicial.

7.2 Efeitos e procedimentos judiciais

Conforme o procedimento judicial e seus efeitos processuais, segundo Venosa (2013) estando estabelecido o vínculo para a adoção, ela poderá ser rescindida de acordo com os princípios processuais estabelecidos, vale-se frisar que, o menor adotado pode ser adotado novamente, caso a primeira adoção não for bem-sucedida, o qual deverá obter os mesmos requisitos para adoção.

Estabelecido o primeiro vínculo do adotado na adoção, caso não seja bem-sucedida, não é caso de impedimento para que o adotado não estabeleça outro lar com uma nova família.

De acordo com os efeitos pessoais e patrimoniais, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.674-675.),

A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos de direitos pessoais e patrimoniais, inclusive sucessórios, em regime de absoluta isonomia em face dos filhos biológicos, desligando de seus pais naturais, mantidas, tão somente, as restrições decorrentes dos impedimentos matrimoniais: "Art.41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§1.º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino, do adotante e os respectivos parentes.

§2.º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4.º grau. Observada a ordem hereditária."

A sucessão em relação ao adotado segue os mesmos requisitos para com o filho biológico, em direitos e deveres. Assim, o vínculo será constituído por sentença judicial, buscando garantir a preservação da intimidade e da vida privada

Mediante as consequências jurídicas elencadas, segundo Diniz (2015, p.598-600.):

a adoção acarreta muitos consequências jurídicas de ordem pessoal e patrimonial, esses efeitos pessoais são, 1-) Rompimento automático do vínculo de parentesco com a família de origem, salvo impedimentos patrimoniais, de forma que os genitores não mais poderão exigir notícias da criança e do adolescente, nem mesmo quando se tornar maior de idade[...] [...] 2-) Estabelecimento de verdadeiros laços de parentesco civil entre o adotado e o adotante, abrangendo a família do adotante exceto para efeitos patrimoniais em que prevalecem os impedimentos previstos no código

civil[...] 3-)Transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante, se o adotado for menor, com todos os direitos e deveres que lhe são inerentes: companhia, guarda, criação, educação, obediência, respeito, consentimento para o casamento, nomeação de tutor, representação e assistência, administração e usufruto de bens etc.[...] 4-) Liberdade razoável em relação a formação do nome patronímico do adotado, pois o artigo 47 ,§5º, da Lei nº 8.069/90 reza que “ a sentença conferira ao adotado o nome do adotante e, a pedido[...] 5-)Possibilidade de promoção da interdição e inabilitação do pai ou mãe adotiva pelo adotado ou vice e versa.

Dando continuidade os efeitos pessoais e patrimoniais o adotado tem direito de propor uma ação de investigação de paternidade para que possa ter reconhecimento da sua verdadeira origem , pois seria para descobrir a sua verdadeira genética , sendo imprescritível para saber a saúde de seus pais, para saber se eles tem alguma doença hereditária, para que ele possa prevenir de alguma moléstia. Mediante aos tópicos estabelecidos anteriormente, pode-se concluir que o efeito jurídico da adoção, cabe ao adotante estabelecer um vínculo de efetividade com o adotado em beneficência com a sua educação e moral, no âmbito familiar.

8 EFEITO JURÍDICO PATRIMONIAL

Está explícito, segundo Diniz (2015), que tem que haver uma reciprocidade sucessória em que: o adotante terá a administração e usufruto dos bens do adotado menor, tendo a obrigação do adotante de sustentar o adotado enquanto durar o poder familiar, como dever de prestar alimentos ao adotado, direito á indenização do filho adotivo por acidente de trabalho, para fins de sub-rogação do seguro, em matéria de responsabilidade por fato ilícito e responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado menor de idade. O direito sucessório do adotado é aplicado de forma igualitária ao adotado, como filho biológico fosse mantendo a reciprocidade sucessória se caso um deles falecer e não tiver descendente, cabe ao sobrevivente a sua herança por sua totalidade. Os efeitos pessoais e patrimoniais da adoção operam *ex nunc*, pois seu início será com o trânsito em julgado da sentença, salvo se o adotante falecer no curso do procedimento, caso isso ocorra terá o efeito *ex tunc*, e o adotado a partir daí será considerado seu herdeiro e gerando todos os efeitos jurídicos vigentes em nossa legislação, tendo em vista o que foi explícito, pode ser permitido a adoção *pos mortem*, desde que o adotante, já estivesse dado andamento no procedimento judicial. Mediante ao direito sucessório, a herança é cabível ao adotante como filho fosse e vale salientar que é permitida a adoção *pos mortem*, caso o adotante tenha dado o andamento no procedimento judicial.

9 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional tem respaldo legal presente nas Leis, na Constituição Federal de 1988 e, no Código Civil Brasileiro. Segundo Diniz (2015, p.609):

Considera-se Adoção Internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999.

Diz ainda que o processo de adoção internacional é muito rigoroso e demorado, o que pode acarretar na desistência da adoção, e que só será possível quando esgotar todos as possibilidades de adoção por brasileiros. Por isso, a nossa Constituição Federal assim traz em seu art. 227 § 5º que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. (DINIZ, 2015).

Segundo Costa (1998), a adoção internacional surgiu no final da Segunda Guerra Mundial, devido ao grande número de órfãos cujas famílias não tinham condições de criá-los e, com o grande número de tragédias ocorridas, a adoção foi uma solução para partes dos problemas, já que as crianças vítimas da tragédia foram acolhidas por outros países. O Brasil se utilizou do instituto da adoção como último recurso para que as crianças e os adolescentes não ficassem desamparados, pois muitas foram as causas que levaram a uma decisão como essa, dentre elas podemos citar a miséria, a pobreza, a falta de uma educação de qualidade, dentre muitas outras. Com esses motivos, não restou alternativa a não ser uma aliança com as Convenções internacionais, aperfeiçoando a

adoção internacional. Assim, a nossa Carta Magna em seu artigo 5º, § 2º nos diz que os direitos e as garantias expressas, não excluem outros direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou também dos tratados internacionais em que a República Federativa faça parte.

O nosso renomado Código Civil nos diz que a adoção internacional deve obedecer aos casos e condições que a lei exigir. Assim, para Dias (2005, p. 434.):

O Código Civil delega a adoção por estrangeiros à lei especial (1.629), a qual ainda não foi editada. Aplicam-se, pois, as escassas normas do ECA. O Brasil ratificou a Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, de 1993. Assim, passou o Ministério da Justiça a ser responsável pelas adoções internacionais. Ao admitir a adoção somente por meio das agências, e ao proibir os advogados de atuarem, tais exigências geram sérios obstáculos à operacionalização da medida de colocação familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata também do instituto da Adoção Internacional em que o Estado deve oferecer um acompanhamento, garantindo uma isonomia de direitos de acordo com regras especiais. Assegurando em seu artigo 1º uma “proteção integral à criança e ao adolescente” sendo a adoção plena irrevogável”, produzindo efeitos a partir do trânsito em julgado; com isso, o Artigo 47 § 5º, possibilita ainda que o adotado modifique o seu prenome adotando o nome do seu adotante. Assim, em seu Art. 39 § 1º e 2º, classifica também a adoção como medida excepcional, pois eles deveriam ser criados pela família biológica, sendo deferida apenas depois de esgotados todos os meios para a adoção por brasileiros, vedando também a adoção por meio de procuração. A criança adotada deverá ter os mesmos direitos e deveres, até mesmo na parte sucessória se desligando de qualquer vínculo com os pais ou parentes, exceto se um dos cônjuges adota o filho do outro, conforme nos explica o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1995).

Para que a adoção seja concretizada, faz-se necessário que sejam cumpridas algumas exigências; assim, independentemente do estado civil, podem adotar os maiores de 18 anos, sendo vedada a adoção dos ascendentes e irmãos do adotante. Também se exige que o adotando seja pelo menos 16 anos mais velho que o adotado, assim, se ele possuir mais de 12 anos, deverá se manifestar se aceita ou não adoção (BRASIL, 1995).

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, durante o processo de habilitação, estarão impedidos de realizar a adoção quando for comprovado que houve incompatibilidade com a natureza da medida ou não for oferecido um ambiente familiar adequado ao adotando. Também ficaram impedidos quando não for comprovado que foram esgotados todos os meios necessários para se realizar a adoção por brasileiros, assim se dará preferência aos brasileiros residentes no exterior. (BRASIL, 1995)

Para Diniz (2015), depois de identificados os requisitos, inicia-se a fase de convivência que é exigida no caso de adoção por estrangeiro domiciliado ou residente fora do Brasil, devendo ser cumprido no território nacional, num prazo de pelo menos 30 dias, sendo acompanhado pela Justiça da Infância e da Juventude que, ao final, apresentará um relatório acerca da convivência.

A Autoridade Central do país de acolhida deve comprovar, através de relatório, a habilitação do adotante, se eles forem habilitados e aptos a adoção, será emitido outro relatório que contenha informações de identidade, capacidade jurídica e todas as demais informações necessárias para que comprovem a aptidão para assumir uma adoção internacional. (BRASIL, 1995)

Segundo Venosa (2013), a sentença que concede a adoção tem cunho constitutivo, no momento de sua liberação ocorrerá a extinção do poder familiar. Assim, será inscrita no Cartório de Registro Civil após o trânsito em julgado, através de mandado do qual não será fornecida certidão, tal registro original do adotado será cancelado e não mencionará a modificação feita.

Caberá o recurso da apelação contra as decisões no processo de adoção, assim a respeito da sentença Venosa (2013, p.304) diz ainda:

A sentença que deferir a adoção produz efeitos desde logo, sendo a apelação recebida apenas no efeito devolutivo, “salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando” .

Assim, o autor salienta ainda que caberá ao juiz avaliar a possibilidade de dano ao adotando para que se possa receber a apelação em ambos os efeitos.

10 CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Assim como previsto em nossa legislação, os dispositivos legais, bem como os tratados, convenções e demais instrumentos reunidos formam a base do procedimento aplicável à adoção. Isso se faz necessário, principalmente no que tange a adoção internacional, afinal, encontra-se em discussão o destino e a vida de crianças e adolescentes que carecem de nosso carinho e respeito. Nesse sentido, destaca Venosa (2013, p. 301-303.)

A adoção internacional, mais suscetível a fraudes e ilícitudes, é dos temas mais delicados, sujeito a tratados e acordos internacionais e a reciprocidade de autoridades estrangeiras. Procura-se minimizar a problemática do tráfico de crianças.

[...] muitos abusos ocorreram, pois nem sempre as adoções internacionais obedecem a um critério afetivo e protetivo do menor, dando margem a atuação de organismos privados não governamentais de discutível transparência. A modalidade não deve ser discriminada, porém, sob pena de ressaltar um nacionalismo preconceituoso.

A adoção internacional sempre esteve no centro de grandes discussões e divergências quanto a sua aplicação prática; sobre isso, atenta-nos Maluf e Maluf (2013, p.604):

A adoção internacional sempre suscitou grandes questionamentos. Há quem a considere um importante instrumento na solução dos graves problemas sociais que acometem no País, por outro lado, há quem sustente o perigo de se transformar em meio legitimado de tráfico de crianças, ou da comercialização de órgãos do menor adotado. Há ainda quem defenda a preferência para os adotantes brasileiros, argumentando que a adoção internacional representa uma violação do direito à identidade da criança.

Nessa disparidade, evidente está a preocupação defendida pela maioria em relação à integridade física e moral da criança e do adolescente, conforme destaca Gagliana e Pamplona Filho (2013, p. 677),

Se por um lado, não podemos deixar de incentivar a adoção, como suprema medida de afeto, oportunizando às nossas crianças e aos nossos adolescentes órfãos uma nova vida, com dignidade, por outro, é de se ressaltar a necessidade de protegê-los contra graves abusos e crimes.

Claro está, nesse diapasão, que a saída do menor brasileiro e ingresso em Estado estrangeiro inspira cuidados ainda maiores dada a ausência de competência da autoridade brasileira no novo país, lar do adotado.

Gonçalves (2014, p. 412) destaca ainda a adequada regulamentação como forma de solução dos problemas advindos dessa forma de adoção:

A adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País tem despertado polêmicas, sendo combatida por muitos sob a alegação de que pode conduzir ao tráfico de menores ou se prestar à corrupção, bem como que se torna difícil o acompanhamento dos menores que passam a residir no exterior. Outros, por sua vez, defendem ardorosamente a preferência para os adotantes brasileiros, argumentando que a adoção internacional representa a violação do direito à identidade da criança.

Na realidade, não se deve dar apoio a xenofobia manifestada por alguns, mas sim procurar regulamentar devidamente tal modalidade de adoção, coibindo abusos, uma vez que as adoções mal-intencionadas, nocivas à criança, não devem prejudicar as feitas com a real finalidade de amparar o menor.

Infelizmente, vivemos em uma sociedade globalizada em que valores não são mais cultivados como antes e pessoas movidas pelo capitalismo exacerbado buscam na adoção um meio de enriquecimento, uma finalidade que não condiz com o propósito para o qual este instituto foi criado, o que, de certo modo, contribui para um procedimento tão rigoroso, conforme evidencia Wald e Fonseca, “é evidente que se mostrava necessária a criação de freios ao chamado “tráfico internacional”. Contudo, a legislação, tal e qual burocraticamente idealizada, sentenciaram à morte essa forma de colocação em família substituta.” (2013, p.339)

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 239, a caracterização e a penalidade imposta ao crime de tráfico, decorrente, muitas vezes, das irregularidades no processo de adoção.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Nesse dilema, ressalta Diniz (2015, p. 608),

Que a adoção por estrangeiro de criança brasileira tem sido combatida por muitos porque pode conduzir à tráfico de menor ou se prestar a corrupção. Por tais razões o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069; 90), além de punir, nos arts. 238 e 239, com reclusão de 1 a 4 anos e multa ou 6 a 8 anos e multa, havendo violência, quem promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado a enviar menor para o exterior, sem a observância das formalidades legais, visando lucro, veio impor restrições, como logo mais veremos, às adoções internacionais, que poderão dificultá-las ou até mesmo interrompê-las [...]

Assim, além da legislação positivada, subentendem-se alguns princípios basilares a indagação da realidade vivida por nossas crianças, isto posto Gonçalves destaca “que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças” (2014, p.582).

No que tange aos princípios fundamentais norteadores do direito de família, vale destacar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme explica Pereira (2006, p.128)

[...] Ficar sob a guarda paterna, materna, de terceiro, ser adotado ou ficar sob os cuidados da família biológica, conviver com certas pessoas ou não. Essas são algumas perguntas que nos fazem voltar ao questionamento inicial: existe um entendimento preconcebido do que seja o melhor para a criança ou para o adolescente. A relatividade e o ângulo pelo qual se pode verificar qual a decisão mais justa passa por uma subjetividade que veicula valores morais perigosos. Para a aplicação do princípio que atenta verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética.

Assim, conseqüentemente ao exposto, é preciso ter como prioridade o bem estar do menor e buscar a manutenção da integridade com o objetivo de formar indivíduos capazes de viver socialmente e em harmonia com todos.

CONCLUSÃO

A adoção, no que tange ao seu conceito, em sua forma geral, é considerada como um vínculo de paternidade criada por intermédio de um ato jurídico, que independe de laços consanguíneos o afins. De certa forma, une pessoas até então estranhas através de uma relação efetiva como de pai e filho. Dentro deste contexto, o adotante passa a dispor de todos os direitos e deveres como se filho biológico fosse. Percebe-se que o instituto adoção vai além de um simples ato jurídico, pois possui um caráter humano ao tentar unir crianças e adolescentes abandonados à própria sorte, com aqueles que por questões naturais não as podem conceber.

Passando para a abordagem histórica do instituto em comento, podemos considerar que este surgiu no âmbito religioso através do culto dos mortos que era visto como forma de perpetuação da família, mas foi através do código de Hamurabi que ela devidamente se instrumentalizou. Em Roma, a adoção ganhou importância política ao reconhecer suas diferentes formas e uma maior preocupação com os direitos inerentes ao adotado, o que veio a servir como base para a regulamentação da adoção no Brasil até o surgimento do código civil de 1916, o estatuto da criança e do adolescente e, por fim, a convenção de Haia, de suma importância para a adoção internacional, tema do artigo em questão.

No que tange á natureza jurídica da adoção, podemos considerar como o sendo um ato jurídico complexo que, embora exija declaração de vontade entre as partes, é necessária a observância de requisitos expressamente legais para que se efetive de forma concreta e legal.

Quanto aos aspectos gerais da adoção, tem-se com destaque suas espécies, que se dividem em unilateral, bilateral e conjunta e seus requisitos, sem os quais, não se é possível falar em processo adotivo, entre estes, relação de documentos específicos, idade mínima de 18 anos para adotante, já para adotado não há idade máxima e mínima com respaldo legal, sendo, porém, necessário que haja uma diferença de 16 anos entre adotante e adotado. Outro fator de suma importância é o consentimento do adotante, adotado e pais, salvo, quando ao último se for desconhecido. Vale ressaltar que o processo de adoção poderá vir a ser reincidido se não der certo, o que não tira o direito da criança de ser novamente adotada. Outro fator que merece destaque é o rompimento do vínculo parental com a família natural, estabelecendo verdadeiro laço de parentesco civil entre adotado e a família do adotante, passando aquele a exercer todos os direitos e deveres inclusive patrimoniais como se filho natural fosse.

Por fim, analisando especificamente o processo de adoção internacional, este surgiu no Brasil durante a segunda guerra mundial, devido ao grande número de órfãos em razão da violenta guerra; a solução vista para dar um lar a estes desamparados foi recorrer para adoção, por parte daqueles países que menos sofreram com aos efeitos da guerra e puderam acolher essas crianças. Assim sendo, podemos relacionar a adoção internacional como uma hipótese de uma pessoa ou casal oriundos de outros países adotarem uma criança brasileira; porém, esta é vista como última possibilidade, em que só será admitida quando esgotar todas as possibilidades de adoção por brasileiros, o que leva a considerá-lo como um processo lento e rigoroso.

A adoção internacional encontra respaldo legal no estatuto da criança e do adolescente, na constituição da república federativa do Brasil, código civil de 2002 e na convenção relativa à proteção e cooperação internacional em matéria de adoção internacional de Haia. Os requisitos aplicados são os mesmos da adoção nacional, com acréscimo da fase de convivência que tem prazo de trinta dias e deve ser cumprida em âmbito nacional, sendo feito um acompanhamento da adaptação da criança com a nova família para só assim se concretizar o processo adotivo, porém, este acompanhamento só é feito até completar o processo; após feito, não se tem um controle de como está a criança fora de seu país de origem, o que gera divergência doutrinárias sobre a permissão da adoção por estrangeiros.

Conclui-se, portanto, que, mediante os diferentes posicionamentos doutrinários sobre o tema em questão, em que uns tem que a adoção internacional leva ao crime de tráfico internacional de crianças ou de comercialização de órgãos, outros já veem como solução para os problemas sociais, outros já como espécies de violação do direito de identidade. Busca-se, conforme exposto no artigo em análise, uma forma de coibir esse abuso com respaldo legal, mas sem o tomar de forma generalizada, pois ainda existem pessoas bem intencionadas, com objetivo de dar um lar afetivo a essas crianças sem amparo que nem os seus próprios conterrâneos puderam o dar.

5 REFERÊNCIAS

AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito Internacional Privado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 134.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Decreto-lei. N.3.087, de 21 de junho de 199. **Convenção Relativa à Proteção das crianças e à cooperação em Matéria de Adoção Internacional**, concluída no Haia em 29 de maio de 1993. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1999. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm> Acesso em 31 de outubro 2016.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

CARVAHO, Adriana Pereira Dantas Carvalho. Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de tráfico de crianças e adolescentes. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande.v.106. n.117.OUT 2013.Disponível em:<http://www.ambito.juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leituras_artigos.id=13706_revista_caderno=12>.Acesso em :28 de out.2016.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 58.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIONA, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Civil 3 Esquematizado: responsabilidade civil-direito de família -direito das susseções**. São Paulo: Saraiva, 2014. v.3.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Babus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

REQUENA, Ricardo. Adoção e seus principais aspectos Jurídicos. **Revista Jurídica**. 121. ed. São Paulo: Escala. 2016. Disponível em <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/88/artigo297951-1.asp>> acesso em 15 de outubro de 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Editora: Atlas S.A. 2013.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito civil: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.